



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.084 - SP (2017/0069883-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MYRIAM ENCARNÇÃO CASTILHO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS E OUTRO(S) - SP174866
AGRAVADO : SAULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUZIA MEI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO S RAMOS - SP126900
ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E OUTRO(S) - SP243384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. MARCO TEMPORAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.
4. É ônus da parte trasladar o instrumento procuratório ou juntar nova procuração quando da interposição do recurso especial se a procuração constar apenas nos autos principais, sob pena de aplicação da Súmula nº 115/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.084 - SP (2017/0069883-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MYRIAM ENCARNAÇÃO CASTILHO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: não foi localizada nos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Drs. Domingos Assad Stocco e Fábio Luis Marcondes Mascarenhas.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 199/206 e-STJ) alegando, em síntese, que a procuração foi juntada aos autos principais mas, com a impugnação à justiça gratuita, o tribunal estadual não anexou o documento quando do envio do recurso para esta Corte Superior. Além disso, argumenta que, com o advento Código de Processo Civil de 2015, o vício de falta de procuração pode ser sanado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.084 - SP (2017/0069883-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado, por esta Corte, inexistente, não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista que inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973 nesta instância especial, incidindo, assim, a Súmula nº 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

(...)

2. Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, da Súmula 115/STJ.

3. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não é aplicável na instância superior.

Agravo regimental improvido" (RCD nos EDcl no REsp 1.491.747/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 689.377/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- grifou-se).

Ressalta-se, ainda, que cabe ao recorrente trasladar o instrumento procuratório ou juntar nova procuração quando da interposição do recurso especial se a procuração constar apenas nos autos principais, sob pena de aplicação da Súmula nº 115/STJ, conforme jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETAR DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

Precedentes.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 982.068/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 763.425/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0069883-2

AgInt no
AREsp 1.077.084 /
SP

Números Origem: 10211372220048260506 20140000377723 20140000489089 729920043

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYRIAM ENCARNÇÃO CASTILHO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS E OUTRO(S) - SP174866
AGRAVADO : SAULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUZIA MEI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO S RAMOS - SP126900
ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E OUTRO(S) - SP243384

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MYRIAM ENCARNÇÃO CASTILHO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS E OUTRO(S) - SP174866
AGRAVADO : SAULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUZIA MEI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO S RAMOS - SP126900
ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E OUTRO(S) - SP243384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.